



PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo nº 0601.05/2025

Dispensa de Licitação 3/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DO EVENTO 1º SIMPÓSIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BALSAS - MA.

1. Relatório

Trata-se de análise técnica sobre a contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no inciso II, do art. 75, da Lei 14.133/2021 visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DO EVENTO 1º SIMPÓSIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BALSAS - MA.

O processo veio instruído com a solicitação inicial pelo setor demandante, justificando a necessidade.

Foi elaborada a pesquisa de preços, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 72, da Lei 14.133/2021.

Foram elaborados o mapa de risco e Termo de Referência para a contratação solicitada.

Consta nos autos a indicação dos recursos orçamentários para cobrir os custos da contratação.

A minuta do contrato foi devidamente elaborada pela Procuradoria Jurídica.

Após solicitação da autoridade competente, foi juntado aos autos a documentação de habilitação da empresa.

É o relatório.

2. Comprovação de que o fornecedor preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Muito embora a dispensa de licitação seja um procedimento de exceção à regra de licitar, este Agente de Contratação julgou nos autos os documentos de habilitação da referida empresa.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.¹

Verifica-se a empresa F DE A S DA SILVA, CNPJ 10.594.579/0001-11, apresentou os documentos que supriu os requisitos do art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme o Termo de Referência.

3. Razão da escolha do contratado.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto ao mercado, justificadas a escolha na forma do Art. 23, IV, da Lei 14.133/2021, e comparando-as a proposta da Empresa F DE A S DA SILVA, CNPJ 10.594.579/0001-11, constatou-se que esta dispõe de menor preço.

¹ Por analogia, que também é uma fonte do Direito, estamos utilizando esse entendimento sobre a antiga Lei de Licitações, mas que tratam do mesmo tema na nova Lei.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

4. Justificativa do preço.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do contratado direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.2

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

² Por analogia, que também é uma fonte do Direito, estamos utilizando esse entendimento sobre a antiga Lei de Licitações, mas que tratam do mesmo tema na nova Lei.

5. Da conclusão.

Desse modo, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados, opino pela possibilidade da contratação direta com a empresa F DE A S DA SILVA, CNPJ 10.594.579/0001-11.

Por fim, encaminhamos os autos à Secretária Municipal de Licitação e Contratos para as demais providências.

Balsas, MA, 20 de janeiro de 2025


Cleidinalva Borges Barbosa Neves
Agente de Contratação